



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 1481/2022

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

A Vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o plenário na forma regimental, envio de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, encaminhando Anteprojeto de Lei para apreciação e avaliação, o qual “DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO AO ASSÉDIO SEXUAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DO PODER LEGISLATIVO DE ARAGUARI.”

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 19 de abril de 2022.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

APROVADA 15 votos
REPROVADA _ votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 19/04/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N. ____/2022

“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO AO ASSÉDIO SEXUAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DO PODER LEGISLATIVO DE ARAGUARI.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A prática do assédio sexual por qualquer servidor, agente público ou munícipe, no âmbito da administração direta e indireta da Administração Municipal, autarquias e fundações, e também do Poder Legislativo, será prevenida e punida na forma desta Lei.

Art. 2º - Considera-se assédio sexual no ambiente de trabalho, para os efeitos desta Lei, o constrangimento à pessoa com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Parágrafo Único. O constrangimento pode acontecer com todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento de servidor público ou munícipe, tendo conotação sexual e independente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio.

Art. 3º - O assédio sexual divide-se em dois tipos: por chantagem e por intimidação.

§ 1º. O assédio sexual por chantagem é aquele em que a pessoa se utiliza da condição de superior hierárquico ou da ascendência para constranger ou prometer benefício a alguém, com a intenção de conseguir vantagem sexual.

§ 2º. O assédio sexual por intimidação é aquele comportamento invasivo ou inadequado, com a conotação sexual, que ofende a dignidade da pessoa e que pode ocorrer sem a existência da relação de hierarquia ou ascendência entre assediador(a) e a pessoa assediada.

Art. 4º - Qualquer servidor(a), independentemente de sexo ou orientação sexual, vinculado à administração pública municipal ou ao Poder Legislativo, poderá denunciar o assédio sexual relatando e/ou demonstrando o fato acontecido.

§ 1º. A denúncia será formulada quando o(a) servidor(a) perceber que está sendo abordado(a) com qualquer tipo de interesse sexual no ambiente de trabalho por agente público, ou, por munícipes, seja em uma organização pública ou na utilização de um serviço municipal.

§ 2º. Podem ser considerados elementos de prova e-mails, prints de tela, gravações, áudios, fotos e similares, além do relato de testemunhas.

§ 3º. O assédio sexual pode acontecer no local de trabalho, no caminho entre o local de trabalho e de moradia, nos locais freqüentados em razão do trabalho ou por meios eletrônicos: e-mails, mensagens de celular e redes sociais.

Art. 5º - A configuração do assédio sexual independe:

I - de sexo ou orientação sexual;

II - da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública e o Poder Legislativo;

III - da reiteração ou habitualidade.

Art. 6º - A administração pública tomará medidas preventivas para combater o assédio sexual, com a participação de representantes das entidades sindicais ou associativas dos servidores municipais.

Art. 7º - Os órgãos da Administração direta e indireta, das autarquias, das fundações municipais e do Poder Legislativo deverão desenvolver políticas de prevenção e de combate ao assédio sexual, incluindo:

I - a difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça e orientação sexual;

II - a divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam o assédio sexual e dos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e às penalidades previstas em lei;

III – a promoção de debates, palestras e cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas, incluindo a formação de agentes públicos(as) da Ouvidoria Municipal para o entendimento da condição específica da vítima de assédio sexual, em especial da mulher ou do(a) homossexual;

IV - a produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

V – o acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio sexual, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio sexual.

Art. 8º - Deverá ser disponibilizado aos agentes públicos um canal centralizado de atendimento especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à situação de assédio sexual, assegurado o sigilo de informações.

§ 1º. O atendimento no canal centralizado de assistência ao servidor municipal deverá ser garantido a qualquer pessoa vítima de assédio sexual ocorrido em relações de trabalho no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, das autarquias, das fundações municipais e do Poder Legislativo, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços, observado o disposto nos incisos I e II do Art. 5º desta lei.

§ 2º. O canal centralizado de atendimento deverá oferecer acolhimento e acompanhamento à vítima, orientando-a sobre os serviços públicos municipais que oferecem apoio psicológico e social.

§ 3º. Ao final do atendimento, caso a vítima que opte por formalizar a denúncia, o expediente será imediatamente remetido ao serviço especializado da Ouvidoria Municipal, que será o órgão responsável pelo procedimento disciplinar, nos termos previstos no Art. 10 desta lei.

Art. 9º. O canal centralizado de atendimento de que trata o Art. 8º desta lei se incumbirá de registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência de assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal, resguardado o sigilo de informações, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio sexual.

§ 1º. O canal centralizado de atendimento ao servidor que garanta sigilo e atendimento personalizado e o serviço especializado do procedimento disciplinar serão instituídos na Ouvidoria Geral do Município, devendo ser regulamentado por Decreto.

§ 2º. O Poder Legislativo regulamentará o canal centralizado de atendimento ao servidor que garanta sigilo e atendimento personalizado e o serviço especializado do procedimento disciplinar das ocorrências em sua esfera de atuação no âmbito da Procuradoria Especial da Mulher da Câmara, por meio de Projeto de Resolução da Mesa.

Art. 10. As disposições desta lei aplicam-se a todos os procedimentos disciplinares que tenham como objeto a ocorrência de assédio sexual.

§ 1º. Todos os casos de denúncia de assédio sexual deverão ser imediatamente remetidos à Ouvidoria do Município, à qual caberá a instauração dos processos disciplinares de investigação e de exercício da pretensão punitiva, ainda que o órgão ou a entidade a que esteja vinculado o acusado ou a vítima do assédio conte com comissão processante própria.

§ 2º. Todos os requerimentos ou denúncias feitos com base nesta lei, sem exceção, dispensam comunicação a qualquer autoridade.

§ 3º. Para o cumprimento do trabalho de apuração fica acrescido às finalidades da Ouvidoria do Município irá atuar na prevenção e na instauração de processo administrativo para apuração de denúncia de assédio moral e sexual.

§ 4º. O Município providenciará, na forma do seu regulamento, o acompanhamento psicológico para os sujeitos passivos de assédio sexual, bem como para os sujeitos ativos, em caso de necessidade.

Art. 11. A prática de assédio sexual será apurada por meio do devido processo administrativo disciplinar por comissão processante especializada.

Art. 12. A pretensão punitiva administrativa do assédio sexual prescreve nos seguintes prazos:

I - dois anos, para as penas de repreensão e de suspensão;

II - cinco anos, para a pena de demissão.

Art. 13. Os processos administrativos disciplinares que tenham por objeto a ocorrência de assédio sexual correrão em sigilo.

Art. 14. Quando apresentada na unidade de lotação da vítima ou do agente público acusado de assédio sexual, a denúncia deverá ser formalizada e imediatamente remetida ao órgão processante especializado da Ouvidoria do Município, nos termos do Art. 10, bem como comunicada ao canal centralizado de atendimento previsto no art. 7º, ambos desta lei, para adoção de eventuais providências de orientação e amparo à vítima.

Parágrafo Único. A autoridade que tiver ciência de situação de assédio sexual é obrigada a adotar as providências previstas no "caput" deste artigo, ainda que sem solicitação da vítima, sob pena de responsabilização por omissão.

Art. 15. No curso do processo administrativo disciplinar, o agente público acusado poderá ser suspenso preventivamente, ou temporariamente transferido caso sua presença no mesmo local de trabalho da vítima represente ameaça ou desconforto e a mudança não acarrete prejuízos à Administração.

§ 1º. Se não for possível adotar uma das medidas previstas no "caput" deste artigo, por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, será assegurada à vítima a possibilidade de transferência para outro local de trabalho enquanto durar o processo, desde que a seu pedido.

§ 2º. Havendo indícios de que o empregado público sob regime de direito privado, lotado em órgão ou entidade da administração pública diverso de seu empregador, tenha praticado assédio sexual ou dele tenha sido alvo, a auditoria ou apuração setorial ou seccional de órgão ou entidade dará ciência à Ouvidoria Municipal, no prazo de quinze dias, para apuração e punição cabíveis.

Art. 16. No caso da aplicação das penalidades previstas no Art. 18, incisos I, II e III, desta Lei, será promovida a remoção definitiva do apenado a fim de evitar sua convivência direta e habitual com a vítima.

Art. 17. Na apuração dos fatos será dada especial relevância à palavra da vítima, desde que sua narrativa seja verossímil à luz do conjunto probatório e não se encontrem nos autos indícios ou provas da intenção deliberada de prejudicar pessoa inocente.

§ 1º. Fica assegurado ao agente público o direito ao contraditório e à ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º. Constitui procedimento irregular de natureza grave, punível nos termos da legislação pertinentes, a acusação de assédio sexual contra agente público quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Art. 18. Ficam os agentes públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas, sem

prejuízo de sua responsabilidade nas esferas civil e criminal, em decorrência da prática de assédio sexual:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º. A aplicação das penalidades será determinada de acordo com a gravidade da conduta.

§ 2º. A pena de multa somente poderá ser aplicada conjuntamente com a penalidade de repreensão ou suspensão e seu valor será fixado entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do salário-base do apenado, determinado de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º. O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que cometer assédio sexual sujeita-se à perda do cargo ou da função e à proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na administração pública municipal por cinco anos.

§ 5º. Nos casos de assédio sexual por chantagem, a pena mínima é a de suspensão.

Art. 19. Sempre que aplicada alguma das penalidades previstas nos incisos I a III do Art. 18 desta lei, o servidor apenado fica obrigado a frequentar, na primeira oportunidade, curso que oriente sobre os direitos e trate do tema específico do assédio sexual, sob pena de suspensão de sua remuneração.

Art. 20. A receita proveniente das multas impostas com fundamento nesta lei será preferencialmente revertida para programas de educação voltados ao respeito à diferenças sexuais e à diversidade.

Art. 21. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada um no seu âmbito de responsabilidade, regulamentarão esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 19 de abril de 2022.

Eunice Maria Mendes

Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto “DISPÔE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO AO ASSÉDIO SEXUAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DO PODER LEGISLATIVO DE ARAGUARI.”

Infelizmente, o assédio sexual é uma ofensa física e uma agressão psicológica empregada por pessoas que buscam obter vantagem utilizando-se da chantagem e da intimidação.

O 8 de Março e todos os eventos que acontecem neste mês da mulher com denúncias de discriminação, violência e desprezo às mulheres não poderia deixar de tocar na ferida do assédio sexual. Contribui para agravar essa violência psicológica a ocorrência desse crime no ambiente de trabalho, e muitas vezes de forma velada ou silenciada. É uma condição tão humilhante que leva as mulheres e as vítimas homossexuais a se anularem, se esconderem ou fingirem que não acontece. Sabermos dessa dupla realidade de violência e silenciamento do assédio sexual não pode levar os agentes políticos a fechar os olhos. Empenhados(as) na humanização das relações sociais é nosso dever criar instrumentos jurídicos, políticos e práticos de enfrentamento às circunstâncias do assédio sexual para prevenir, denunciar e apoiar as vítimas.

Reverenciar o 8 de Março não é apenas enaltecer as lutas das mulheres e justeza dessa data comemorativa, mas, sobretudo, apresentar propostas de políticas públicas e ações afirmativas contra todas as formas de discriminação das mulheres.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Anteprojeto-lei contra o assédio sexual. Pelo tamanho da administração municipal e a importância dos servidores públicos na consecução da gestão pública cabe aos vereadores e ao prefeito criarem mecanismos jurídicos de proteção, cuidado e cura das dores humanas. Mecanismos estes que também sejam capazes de desenvolver um novo ambiente de trabalho na Administração Pública Municipal capaz de afastar o risco do assédio sexual.

Assim procedendo, os agentes políticos locais estarão nivelando Araguari às cidades, capitais e estados que já se anteciparam criando leis eficazes de combate ao assédio sexual.